



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012341-80.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUIZ FERNANDO CASTRO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012341-80.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível

Apelante(s): Luiz Fernando Castro de Santana

Apelado(a)(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpf

Juiz(a): Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto nº 36675

APELAÇÃO. Energia elétrica. Ação indenizatória. Autor apelante. Realização de corte de energia. Corte de energia ilegal. Ausência de prévia notificação do consumidor e ocorrência de corte ilegal na sexta-feira. Demora de 3 dias para religação. Infringência do art. 6º da lei nº 13.460/2017, do art. 356 e do art. 362, Res./ANEEL nº 1.000/21. Dano moral caracterizado, in re ipsa quanto ao corte da energia elétrica em sexta-feira. Indenização mantida, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade. Readequação dos honorários sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/142, que julgou procedente *“o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção a partir desta data e juros legais de mora a citação. Arcará ainda com as custas e honorários de advogado, que arbitro em 16% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 6º, do CPC.”*.

Inconformado, apela o autor (fls. 145/152). Em síntese, requer majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, não preparado (justiça gratuita às fls. 63) e respondido (fls. 156/170).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória, na qual julgado procedente o pedido de danos morais, e afastada a pretensão a condenação da ré em danos materiais.

Narra o autor que teve seu fornecimento de energia elétrica residencial interrompido por atrasar o pagamento da fatura, todavia, não recebeu qualquer notificação de eventual desligamento e houve corte da energia em uma sexta-feira, 20/09/2024, levando três dias para religamento. Afirma que perdeu alimentos perecíveis e a ausência de energia prejudicou os cuidados com seu filho, de 5 anos (fls. 32/36).

Aduz a ré que houve atraso da fatura de julho/2024, vencida em 13/08/2024, porém o pagamento foi realizado somente em 20/09/2024 (comprovante às fls. 17), documento trazido pelo autor, com processamento bancário em 21/09/2024 (fls. 73).

O MM. Juízo *a quo* julgou a ação procedente.

Primeiramente, é cediço (e indiscutível na demanda) que a relação mantida entre as

partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da ré é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, observa-se que no caso em tela a ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*. Dessarte, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo, e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que *"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*, e seu parágrafo único acrescenta que: *"Nos casos de descumprimento, total ou*

parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

No entanto, a hipótese de responsabilidade sem culpa não significa a vinculação automática da ocorrência do fato danoso ao dever imposto aos fornecedores de repará-lo. Para tanto é necessária a configuração do nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos suportados pelo autor.

Assim, e partindo desta premissa, impõe-se à concessionária ré a comprovação da (i) inexistência de defeitos na prestação do serviço ou (ii) que a ocorrência dos danos tenha decorrido de culpa exclusiva do autor, de terceiro, ou (iii) por motivo de caso fortuito ou força maior (ausência de liame entre a conduta da ré e o resultado danoso).

E desse ônus ela não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Observa-se que o autor logrou êxito em comprovar que houve corte de sua energia elétrica em 20/09/2024, sexta-feira, tendo sido a energia elétrica restabelecida apenas 3 dias, o que foi ratificado pela própria ré em contestação, que afirmou “*Neste momento, destaca-se que apesar da parte autora quitar a fatura no dia 20/09/2024, **em decorrência das transações bancárias,***

foi apenas em 21/09/2024 que houve a tentativa de religue, porém o autor não apresentou comprovante de pagamento” (sic. fls. 73). Logo, a própria ré reconhece a irregularidade da manutenção do corte no final de semana, o que impede o consumidor de adimplir o débito por ausência de processamento de transações bancárias, deixando o consumidor sem serviço essencial após o pagamento de eventual fatura em atraso.

Ademais, aduziu a ré que enviou notificação de corte na fatura de julho do autor (fls. 29). Todavia, a própria ré aduz em contestação que a fatura não paga que originou o corte foi justamente a de julho, portanto, não há lógica no envio de notificação de corte na fatura que seria paga no futuro. Outrossim, esta deixou de juntar qualquer notificação, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do Código de Processo Civil), podendo-se concluir que não houve a devida notificação a possibilitar o corte de energia elétrica do consumidor.

Assim, efetivamente, a realização do corte na sexta feira, inviabilizando o pagamento pelo consumidor caracteriza falha na prestação de serviços e o dano extrapatrimonial. E de qualquer forma, a irregularidade na manutenção do corte é incontroversa posto que não há recurso da ré.

Nestes termos, dispõe o parágrafo único do artigo 6º da lei nº 13.460/2017, “É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de

inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado”.

Outrossim, previsto no art. 355 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL a necessidade de notificação prévia no caso de suspensão do fornecimento de energia: “Art. 356. *A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos: I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; II - não pagamento de serviços cobráveis; III - descumprimento das obrigações relacionadas ao oferecimento de garantias, de que trata o art. 345; ou V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.*”

No mais, previsto no art. 362, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL que “*A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: V - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana;*”

Assim, o corte na sexta feira era indevido e caracteriza o dano moral *in re ipsa* posto que tal serviço público é essencial e sua interrupção indevida gera

danos de ordem moral, que ultrapassam o mero aborrecimento.

Isto porque a privação de serviço essencial gera danos ao consumidor, criando situação de constrangimento na própria manutenção da residência, na conservação dos alimentos e na realização de outras atividades habituais, ressaltando-se que se cuida de corte em uma sexta-feira, que prosseguiu para o final de semana.

E, em relação ao dano moral, como é cediço, “*é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo*” (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo — O dano moral e sua interpretação jurisprudencial — São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p. 01).

Ainda, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, “*dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Santos, Antônio Jeová da Silva — Dano moral indenizável — 3ª ed. — São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

Nesta seara, o corte indevido trouxe ao autor sofrimento, considerando que permaneceu com ausência indevida do serviço essencial no final de semana, que não só se justificaria na inadimplência da consumidora. Dessarte, caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e a sua consequência na esfera subjetiva do autor, causando sofrimento e ensejando o dano moral.

Vale ressaltar que o fornecimento de energia é um serviço essencial e, em conformidade como disposto no artigo 22 da Lei 8.078/90, não pode ser suprimido fora das hipóteses autorizadoras na lei ou regulamento, de modo que, bem fixado o arbitramento de indenização por danos morais pelo corte indevido da energia elétrica. Nesse sentido, entende esta C. Câmara:

Apelação. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento de energia em razão de inadimplemento. Corte efetuado em dia vedado pela legislação (sexta-feira). Pagamento das faturas vencidas. Restabelecimento do serviço em prazo superior a 24 horas. Danos morais configurados. Redução do quantum indenizatório. Necessidade. Justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível

1035049-68.2022.8.26.0114; Relator
(a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Campinas - 9ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/08/2023; Data de
Registro: 24/08/2023)

Apelação. Prestação de serviços. Energia elétrica. Corte do serviço em final de semana. Pagamento de débito no mesmo dia e restabelecimento apenas ao depois de três dias. Parte autora que pretende em apelo a majoração da indenização por danos morais. Descabimento. "Quantum" indenizatório suficiente para assegurar justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Honorários advocatícios. Elevação necessária. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001564-61.2022.8.26.0572; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022)

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e

razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “**Indenização — Dano moral — Arbitramento — Critério — Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia a satisfazer a dor da vítima e dissuadir de igual e novo atentado o autor da ofensa**” (JTJJ, Ed. Lex, 155/94, Relator César Peluso).

E, *in casu*, tendo em vista as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de indenização, de rigor a manutenção da indenização por danos morais fixada, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que bem se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário considerando, inclusive, o período de interrupção do serviço (de sexta-feira a segunda), até porque **o autor, de fato, não havia pago a fatura correspondente**, estando inadimplente com a ré.

Assim: “(...) **A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de**

providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.” (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Todavia, considerando o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, de rigor a majoração dos honorários advocatícios para R\$1.000,00, nos termos do §2º e incisos do mesmo artigo.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora